



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1197/2025

Processo Número: 44716/2025 | Data do Protocolo: 31/10/2025 15:41:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330039003300380031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

Altera a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, para instituir a Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** – A “SEÇÃO VI”, do Capítulo III, da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021 para a ter a seguinte designação:

“SEÇÃO VI

*Da Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência”*

**Artigo 2º** – O artigo 46, *caput*, e o artigo 47 da “SEÇÃO VI”, do Capítulo III, da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021 passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 46 -** Fica instituída a Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no âmbito de todo o Estado de São Paulo. (NR)

**Artigo 47 -** As mulheres e crianças vítimas de violência sexual terão direito a procedimento de atendimento especial e preferencial, consistente em assistência médico-emergencial e assistência médico-legal, que deverão ser prestadas às vítimas no mesmo hospital ou unidade de pronto-atendimento da rede pública e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS. (NR)”

**Artigo 3º** - A “SEÇÃO VI”, do Capítulo III, da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021 passa a vigorar acrescida do parágrafo único ao artigo 46, e dos artigos 46-A, 46-B, 46-C, 49-A e 49-B a seguir:

**“Artigo 46 -** .....

**Parágrafo único -** Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer conduta (ação ou omissão) de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause dano, morte, constrangimento, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico, tanto em espaços públicos quanto privados.

**Artigo 46-A -** A Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência será informada pelos seguintes princípios:

*I - proteção integral à mulher;*

*II - respeito à dignidade humana;*





- III – não discriminação;
- IV - prevenção à revitimização;
- V - autodeterminação da mulher.

**Artigo 46-B** - São objetivos da Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência:

- I - garantir atendimento integral e humanizado à mulher vítima de violência, observados os princípios mencionados no artigo anterior;
- II - reduzir a rota crítica da violência, mediante atendimento ágil, articulado e humanizado dos serviços;
- III - garantir atuação integrada dos serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, englobando as áreas de saúde, assistência social, segurança pública, educação, sistema de justiça, atendimento jurídico e psicossocial;
- IV - garantir o funcionamento, em tempo integral, dos serviços especializados de atendimento à mulher;
- V - garantir à mulher vítima de violência sua inserção em programas, de modo a promover sua autonomia pessoal e econômico-financeira;
- VI - garantir abrigamento emergencial visando a evitar danos à integridade física da mulher e sua prole.

**Artigo 46-C** - No Estado de São Paulo, o atendimento da mulher vítima de violência observará as seguintes diretrizes:

- I - atuação intersetorial, integrada, transversal, sistemática e em rede;
- II - ampla divulgação de informações sobre violência contra a mulher, assim como dos serviços de denúncia, proteção e atendimento à mulher;
- III - organização, qualificação, facilitação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;
- IV - padronização da metodologia de atendimento, mediante a elaboração de protocolos, procedimentos e fluxos de atendimento;
- V - integração do maior número possível de serviços de atendimento especializado e multidisciplinar em um mesmo local físico;
- VI - celeridade, continuidade e garantia de privacidade em todas as fases do atendimento;
- VII - amplo esclarecimento e participação da mulher em cada etapa do atendimento, e respeito à sua decisão quanto a realizar ou não o procedimento;
- VIII - capacitação permanente dos profissionais da rede de atendimento para promoção da prevenção à violência contra a mulher, orientação e acolhimento humanizado;
- IX - coleta e sistematização dos dados de atendimento em todos os serviços especializados da rede, órgãos da segurança pública, do sistema de justiça e assistência social, com vistas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher;
- X - fortalecimento da cultura de não violência de gênero e formação educativa para uma atuação preventiva;





*XI - atendimento integral à mulher, incluindo o atendimento a crianças e adolescentes sob sua responsabilidade, de forma a possibilitar ampla proteção à sua integridade física e psicológica, o rompimento do ciclo de violência e autonomia econômico-financeira;*

*XII - reeducação do agressor, mediante participação obrigatória em programas de caráter reflexivo e responsabilizante;*

*XIII - apoio aos Municípios para a implementação da Política Estadual de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, garantindo padronização da metodologia de atendimento;*

*XIV - monitoramento e avaliação contínua, por meio de relatórios e indicadores que assegurem a efetividade do Programa.*

**Artigo 49-A** - Poderão ser firmados acordos, convênios e parcerias junto à iniciativa privada, universidades, organizações não governamentais, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Política.

**Artigo 49-B** - Poderá ser criado comitê intersetorial, de caráter consultivo e deliberativo, com representação dos Municípios e consórcios públicos, para auxiliar no desenvolvimento, na implementação e no monitoramento desta Política."

**Artigo 4º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do estado, suplementadas, se necessário.

**Artigo 5º**- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um fenômeno que assola a sociedade no mundo todo e, diante das consequências na saúde física e mental das vítimas, é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como um problema de saúde pública.<sup>[1]</sup> Apesar das medidas de enfrentamento que vêm sendo adotadas, os números desse tipo de violência crescem de forma alarmante, reclamando a busca constante de aprimoramento dos instrumentos de combate à violência.

De acordo com os registros do Painel Violência Contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça, somente em 2024, foram julgados, no Brasil, 10.991 processos de feminicídio, registrando-se um aumento de 225% dos casos em 2025, em comparação com os dados de 2020. Veja-se que esses números limitam-se ao crime de feminicídio, não englobando outros ilícitos praticados contra a mulher tão somente em razão da condição de ser mulher.

Os dados do Painel também revelam que os novos casos de feminicídio registrados no sistema de justiça subiram de 3.542 em 2020 para 8.464 em 2024, aumento que também se verifica no número de medidas protetivas concedidas, que subiu de 288.991 em 2020 para 582.105 em 2024.

Por sua vez, o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (Raseam), elaborado pelo Observatório Brasil da Igualdade de Gênero em conjunto com o Ministério das Mulheres, confirma esse aumento da violência, ao revelar que o total de registros de violência doméstica, sexual e outras contra a mulher chegou a praticamente 100% de aumento entre 2020 e 2023, sendo que a distribuição total desse percentual entre as regiões do Brasil aponta que o aumento na região sudeste foi de 50,2%.





Ao se verificar os números da violência é impossível não questionar as razões deles, bem como o que pode ser feito para reduzir essa estatística. Uma e outra pergunta é igualmente difícil de ser respondida, já que os fatores causadores da violência contra a mulher são múltiplos e, além disso, afeta diferentemente as mulheres, se considerados fatores como classe social, etnias, cultura, idade da vítima, região onde mora, dentre outros, tornando o problema da violência de gênero algo extremamente complexo e, portanto, difícil de ser solucionado.

A 4ª edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, concluiu que um dos principais fatores de aumento da violência no período analisado foi a falta de financiamento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher por parte do Governo Federal nos quatro anos anteriores à pesquisa. Segundo apontado no sumário executivo da referida pesquisa, “nota técnica produzida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) mostrou que em 2022 ocorreu a menor alocação orçamentária para o enfrentamento da violência contra mulheres em uma década”.<sup>[iii]</sup>

Essa conclusão, conquanto não seja, em si, a razão da violência de gênero, é essencial para alertar o Poder Público de que a sua inação contribui para o agravamento do quadro e, portanto, a atuação estatal é fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher, seja no tocante ao financiamento de políticas públicas, seja no desenvolvimento de ações que visem à prevenção, ao atendimento da vítima, uma vez consumada a agressão, e à repressão do agressor. Disso decorre a importância do presente projeto de lei, que almeja aperfeiçoar e sistematizar as ações para enfrentamento da violência contra a mulher.

Por outro lado, é importante atentar para o fato de que a existência de uma rede de atendimento, por si só, não é suficiente para garantir a redução da violência contra a mulher, o que também é desvendado na pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, que apontou que, em 2017 e 2019, 52% das mulheres que sofreram violência disseram não terem tomado nenhuma atitude, percentual que reduziu muito pouco em 2023, quando ainda chegou a 45% de mulheres que optaram por manterem-se inertes. Esse é um dado bastante importante, sobretudo porque, questionadas das razões para não buscarem ajuda, especialmente nos órgãos de segurança pública, 21,3% das mulheres disseram que não acreditavam que a polícia poderia oferecer alguma solução para o problema.

Essa informação revela, mais do que a preocupação com a criação de equipamentos voltados à proteção da mulher vítima de violência, a necessidade atual no aprimoramento e na padronização do método de atendimento à vítima, na facilitação desse atendimento, especialmente com a articulação da rede para um atendimento integral, de modo a fazer com que a mulher tenha a confiança necessária para buscar ajuda e, assim, sair do ciclo da violência. Em outras palavras, é fundamental buscar mecanismos para reduzir a Rota Crítica, isto é, “o caminho percorrido pela mulher para romper com a violência, incluindo a sequência de decisões tomadas e ações executadas durante esse processo”.<sup>[iii]</sup>

A complexidade do fenômeno da violência contra a mulher e, portanto, a dificuldade de acabar com esse mal, decorre, em grande medida, da Rota Crítica, porquanto a mulher vítima de violência sofre influências internas e externas que dificultam o rompimento desse ciclo. Os processos pessoais, os sentimentos, o medo, a culpa, a vergonha, a dependência econômica, a pressão de familiares e da sociedade, tudo isso dificulta a tomada de decisão da mulher, exigindo que o atendimento seja adequado para ajudá-la a enfrentar todos esses fatores, de forma rápida e contínua, minimizando, ao máximo, os trajetos a serem percorridos.

É nesse sentido que o presente projeto de lei está estruturado, ao prever uma Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência que estabeleça os princípios e diretrizes para uma atuação integral, efetivamente articulada e em rede dos diversos equipamentos de atendimento à mulher em situação de violência, garantindo-lhe o acesso rápido aos meios de proteção, o apoio necessário para que possam interromper a violência a que são submetidas, a não revitimização e o devido fortalecimento para uma mudança definitiva no ciclo de violência.

A Política ora proposta está alinhada e busca concretizar a Política Nacional de Enfrentamento à violência, que estabelece como diretrizes, dentre outras, (i) *implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência,*





*turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça; (ii) incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, em especial no que tange à assistência; (iii) estruturar as Redes de Atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, Municípios e Distrito Federal.*

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto, cujo objetivo é contribuir para a redução dos índices da violência contra a mulher e melhorar a vida de milhares de cidadãs de nosso Estado.

Sala das Sessões, em 31 outubro de 2025.

[ii] BRUHN, Marília Meneghetti. LARA, Lutiane de. Rota Crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. *In* revista Polis e Psique (versão online). Vol. 6, nº 2. Porto Alegre: jul.2016.

[ii] Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/ce1fa4aa-9eb6-4f9f-aabd-05c94679bda0/content>. Acesso em 09.10.2025.

[iii] BRUHN, Marília Meneghetti. LARA, Lutiane de. Rota Crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. *In* revista Polis e Psique (versão online). Vol. 6, nº 2. Porto Alegre: jul.2016.

**Ana Carolina Serra - CIDADANIA**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360033003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360033003900330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ana Carolina Serra** em **31/10/2025 15:14**

Checksum: **424A16D993EE6DAA7A96F79AB84D343BD1F616C7628F5A2FF4A6D2660E69B989**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360033003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.